PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Itapecerica / Vara Única da Comarca de Itapecerica
Rua Antônio Ribeiro Avelar, 176, Oliveira Moraes, Itapecerica - MG - CEP: 35550-000

PROCESSO Nº: 5003439-85.2025.8.13.0335

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES SOUZA [redacted]

RÉU: RONARA CRISTINA MANSO [redacted]

Vistos etc.

Recebe a emenda a inicial de ID nº 10545748619. Proceda a secretaria ao cadastramento de Rosângela Carlos Silva no polo passivo.

ADALBERTO RODRIGUES SOUZA, já qualificado, por procurador capaz e habilitado

propôs a presente AÇÃO POPULAR em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, RONARA CRISTINA MANSO DOS SANTOS, NADIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA abril de 2025, realizou – se a 1º Plenária de Saúde do Trabalhador e

Trabalhadora
como direitos humanos. A Plenária foi presidida pela Comissão Organizadora, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde; em conferência a documentação, percebeu que devida a ausência de usuários para a paridade, não foi possível realizar a elaboração de propostas para a macro regional, uma vez que a quantidade de usuários não era suficiente; que foi impedido de participar da plenária por não residir no município de São Sebastião do Oeste, sendo necessária a distribuição de um Mandado de Segurança para assegurar seu direito. Ocorreram diversas irregularidades na 1ª Plenária de 07/04/2025 e na VII Conferência Municipal de Saúde de 29/05/2025. Embora a liminar tivesse assegurado a participação do autor com direito à voz e à apresentação de propostas, ele foi ilegalmente impedido de exercer o direito de voto sob a alegação de ausência de cartão SUS local e de não residir no Município. Outros participantes não residentes no Município exerceram o direito de voto, conforme listas de presença, a saber: Participante nº 4 – Fabiano Luis Corgozinho, residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 88, Bairro Porto Velho, Divinópolis/MG; Participante nº 8 – Felipe Augusto de Andrade, residente na Rua Maranhão, Divinópolis/MG; Participante nº 9 – Felipe Barbosa Assunção, residente na Rua B, Carmo do Cajuru/MG. Aduz que nas plenárias realizadas no dia 07 de abril de 2025 e em 29 de maio de 2025 foram violados o princípio da transparência,

publicidade, universalidade e isonomia, não havendo paridade e regimento interno aprovado. Em sede de liminar requereu a suspensão dos efeitos práticos da 1ª Plenária de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora como direitos humanos e da VII Conferência Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste. Ao final requereu a procedência dos pedidos.

Acompanham a inicial os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Decido quanto o pedido liminar.

Com efeito, preconiza o art. 300 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, eis o que estatui o art. 300, do CPC, in verbis:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim sendo, para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a configuração tanto da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

Discorrendo sobre os requisitos mencionados, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in: Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, explicam:

> "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória (...). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou do dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito".

A Plenária Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora consiste em um evento realizado no âmbito da saúde pública e visa reunir diversos setores da sociedade para debater e propor políticas e ações voltadas à saúde dos trabalhadores em âmbito municipal.
Portanto, a participação popular e o controle social são pilares da Plenária Municipal,

visando à ampla participação da sociedade civil, incluindo usuários do SUS, gestores e profissionais de saúde, representantes de entidades e movimentos sociais, populares e sindicais, a fim de fortalecer o controle social sobre políticas públicas de saúde.

O autor alega terem ocorrido diversas irregularidades nas plenárias realizadas em 07 de abril de 2025 e em 29 de maio de 2025.
Todavia, a demonstração das supostas irregularidades, bem como a análise de sua aptidão para ensejar a anulação das plenárias, demanda instrução probatória, não sendo possível, em sede de cognição sumária, o deferimento da medida pleiteada.

Não é possível, neste momento processual, aferir se, de fato, participantes não residentes em São Sebastião tiveram direito a voto e a que título, tampouco se a ausência de regimento constitui motivo suficiente para justificar a invalidade das plenárias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se os requeridos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contestem a ação (artigo 7º, § 2º, IV, da Lei 4717/65).

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se.

Itapecerica, 25 de setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Altair Resende de Alvarenga

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA
25/09/2025 15:47:12
https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

25092515471170000010542921821

IMPRIMIR GERAR PDF